



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000441826

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação / Remessa Necessária nº 1059930-64.2023.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que é apelante/apelado LUCIENE DA SILVA FERREIRA e Recorrente JUÍZO EX OFFICIO, é apelado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao apelo e ao reexame necessário. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ FELIPE NOGUEIRA (Presidente sem voto), LUIZ DE LORENZI E CYRO BONILHA.

São Paulo, 7 de maio de 2025.

JOSÉ TADEU PICOLO ZANONI

Relator

Assinatura Eletrônica

Apelação / Remessa Necessária nº 1059930-64.2023.8.26.0053

Apelante/Apelado: Luciene da Silva Ferreira

Recorrente: Juízo Ex Officio

Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

Juiz prolator: Andreia Maura Bertoline Rezende de Lima

Comarca: São Paulo

Voto nº 4132

Ementa: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. LESÃO ORTOPÉDICA. COPEIRA HOSPITALAR. TENDINITE DE QUERVAIN. NEXO CAUSAL RECONHECIDO. INCAPACIDADE PARCIAL E PERMANENTE. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÃO. IMPROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

Ação acidentária proposta por trabalhadora, na função de copeira hospitalar, alegando ser portadora de lesão no punho esquerdo decorrente de suas atividades profissionais. O pedido foi julgado procedente, com a condenação da autarquia à concessão de auxílio-acidente, a partir de 04/08/2024.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Há duas questões: (i) definir se estão preenchidos os requisitos legais para concessão do auxílio-acidente à autora; (ii) estabelecer se o termo inicial do benefício deve ser alterado.

III. RAZÕES DE DECIDIR

A prova pericial atesta que a autora apresenta tendinite de De Quervain no punho esquerdo, com nexo causal reconhecido pela própria autarquia. A perícia médica conclui pela existência de incapacidade parcial e permanente, com dor residual e impedimento para retorno à função habitual, sob pena de progressão da doença.

IV. DISPOSITIVO

Reexame necessário e recurso da autora improvidos.

Trata-se de ação acidentária movida pela autora alegando padecer de lesão no punho esquerdo, males contraídos no exercício de suas atividades profissionais (copeira hospitalar), o que teria causado a redução de sua capacidade para o trabalho e conduziria ao direito à percepção do benefício acidentário.

Sobreveio aos autos a proposta de acordo judicial formulada

pelo INSS (fls.582/631), a qual não foi aceita pela autora (fls. 635/636).

O pedido foi julgado procedente, com a condenação do INSS à concessão de auxílio-acidente de 50%, a partir de 04/08/2024 (dia seguinte ao da última alta médica – fls. 589), observando-se a prescrição quinquenal das parcelas mais antigas, acrescido de abono anual, juros moratórios e correção monetária, e honorários sucumbenciais a serem fixados em sede de liquidação da sentença (artigo 85, § 4º, inciso II, do Código de Processo Civil). Houve remessa dos autos para o reexame necessário. (fls. 648/652)

A autora apela pugnando pela alteração do termo inicial. (fls. 657/659)

A autarquia apresentou abstenção recursal e manifestou-se sobre a desnecessidade da subida dos autos para apreciação do reexame necessário em razão da condenação não ultrapassar 1.000 salários-mínimos (fls.664/665).

É o relatório.

A r. sentença é ilíquida, portanto, conheço da remessa oficial por força do que dispõe o art. 496, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Narra a autora, que nas suas funções de copeira hospitalar tornou-se portadora de lesão no punho esquerdo. Por conta disso, sua capacidade laborativa foi reduzida, fazendo jus ao amparo infortunistico.

Na avaliação médica designada (fls. 63/71), o perito valendo-se de exames físico e complementares existentes nos autos, afirmou que: *“A periciada apresenta tendinite de De Quervain no punho esquerdo. O nexo com trabalho foi reconhecido pelo requerido (espécie 91 folha 22). Há consolidação das lesões. Como sequela permanente, há dor residual, e impossibilidade de retornar à função habitual sob pena de progressão da doença. Há, portanto, incapacidade parcial permanente..”*

As partes tiveram ciência do laudo e os autos retornaram ao perito para responder aos quesitos complementares. (fls. 121/123)

Os autos retornaram ao perito judicial com a juntada de novos documentos fornecidos pela empregadora, os quais foram devidamente analisados. Após exame das informações complementares, o expert manteve sua conclusão anterior, ratificando a existência de incapacidade laborativa da autora e admitindo o nexo causal. (fls. 555)

Seguindo a posição do perito, a MM. Juíza a quo julgou procedente a demanda e esta decisão merece ser mantida.

De fato, a prova técnica foi segura e convincente ao demonstrar que a autora se ressente de sequelas determinantes de dano à saúde, com repercussão em sua capacidade laborativa, confirmando que estas tiveram origem no labor.

Portanto, a autora faz jus ao benefício acidentário, pois constatada a lesão, caracterizado o nexo causal e comprovada a efetiva

incapacidade profissional, parcial e permanente. Presentes estes requisitos, é de rigor o deferimento da reparação, no caso, o auxílio-acidente.

O recurso a autora não merece prosperar.

O termo inicial foi corretamente fixado na r. sentença.

Consigne-se que, deverá ser adotado o IGP-DI como índice de atualização monetária até dezembro de 2006 (Lei 11.430/2006); o INPC no período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91 (Tema 905/STJ), até 29 de junho de 2009; e, deste marco em diante, empregar-se-á o IPCA-E (Tema 810/STF) e, quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/2009). Tudo isso até 08.12.2021, quando então deverá ter aplicação o critério de cálculo de valores devidos pela Fazenda Pública prescrito no art. 3º da EC 113/21, recentemente promulgada.

Por fim, acrescente-se que a autarquia se manifestou desinteresse na interposição de recurso o que implica reconhecimento da decisão.

Ante o exposto, NEGA-SE PROVIMENTO ao reexame necessário e ao recurso da autora.

JOSÉ TADEU PICOLO ZANONI
Relator